

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Isenta de IPI bicicletas comuns e
elétricas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso XXXVIII:

“Art. 7º

.....

XXXVIII – bicicletas comuns e elétricas, suas partes,
peças e acessórios.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com nossa Constituição Federal o transporte é direito social (art. 6º). Ademais, compete à União instituir diretrizes para o transporte urbano (art. 21 inc. XX). Ainda, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22 inc. XI).

Dessa forma, o Parlamento há de se debruçar sobre a temática de transporte urbano, inclusive atualizando legislações em vigor. Assim, para fomentar um tipo de transporte que ajuda a desafogar o número de veículos motorizados nas ruas, propõe-se a isenção de imposto sobre produtos industrializados (IPI) para todos os tipos de bicicleta.

Bicicletas, sejam comuns ou elétricas, são meios de transportes que não emitem gases estufas. São meios de transporte “limpos”, que fazem com que as pessoas se exercitem e tenham um maior envolvimento com o meio que as circundam.

Entendemos que, por seus vários benefícios sociais e ambientais, o uso de bicicletas deve ser estimulado pelo Poder Público. Assim, isentar o IPI sobre tais bens móveis é um meio viável para tal estímulo. A desoneração tributária ora proposta permitirá que mais cidadãos brasileiros se utilizem de bicicletas, proporcionando trânsito mais seguro e mais ecológico no país.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta proposta legislativa que fomentará o uso de bicicleta pelos brasileiros, pela sua importância e oportunidade.

Sala de sessões, 23 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE